



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 10 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.014

Recurso nº RP/303-0.736

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.

I.I. - Excesso de mercadoria verificado em ato de conferência aduaneira. Correção da falta após o início da procedência fiscal. Aplicação das multas previstas nos arts. 106, IV, "a", e 108, caput, do D.L. nº 37/66. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencida a Cons. ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.

Sala das Sessões, (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0611/000.394/81-00

RECURSO N.º: RP/303-0.736

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.014

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

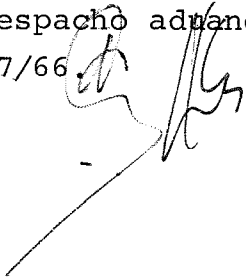
Sujeito Passivo: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional pleiteia a reforma de acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, sob a seguinte ementa, deu provimento ao recurso voluntário :

"Excesso de mercadoria verificado em ato de conferência aduaneira. Multa dos artigos 108, "caput" e 106, IV, "a", do D.L. 37/66 - Mercadoria importada em dois pedidos amparados em guias de importação distintas. Caracterizado engano na remessa, realizada em um só embarque. Correção do lapso através de DCI, do recolhimento de tributos na forma da lei e de apresentação de nova fatura comercial. Des-cabe a exigência. Recurso provido por maioria de votos."

A Fiscalização havia verificado, além da mercadoria faturada, a existência de acréscimo. O julgador de primeira instância impôs as penalidades previstas nos artigos 106, IV, "a", (não apresentação de fatura comercial quando do início do despacho aduaneiro) e 108 caput (declaração indevida) do D.L. nº 37/66.



Acórdão nº CSRF/03-1.014

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional alega, em resumo, que não existia, por ocasião do registro da DI, fatura que desse cobertura à mercadoria excedente. Não existia igualmente qualquer declaração sobre a mercadoria em excesso. Sustenta ainda a invalidade da correção promovida pelo interessado, uma vez que já havia sido iniciado o despacho aduaneiro.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-1.014

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Relator :

Os elementos do processo demonstram inequivocamente a existência de mercadorias em excesso ao declarado e não amparadas por fatura. Restaria verificar se a falta foi elidida, como se afirma no r. acórdão sub judice, pela correção do lapso através de DCI e de apresentação de nova fatura comercial.

Está demonstrado, como acentua a informação fiscal de fls. 30 e segs., que, posteriormente à conferência aduaneira, houve troca de correspondência entre a importadora e a exportadora, e que a mercadoria em causa tem preço duas vezes superior ao da mercadoria declarada. O início do procedimento fiscal ocorreu em 10.09.81 (data da conferência da mercadoria) e somente após essa data ou seja, em 28.09.81, a interessada solicita autorização para o registro da D.C.I. e para apresentação da fatura. Nesse momento já era impossível a espontaneidade, em face do que dispõe o art. 7º do Dec. 70.235/72.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 10 de dezembro de 1982.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.